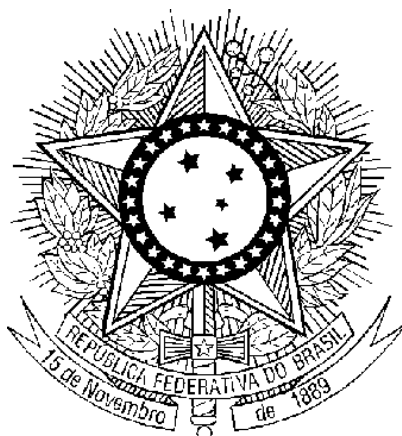




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.241, DE 2008

(Do Sr. Eliene Lima)

Obriga os mercados, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres a fornecer sacolas reutilizáveis de pano ou outro material resistente para acondicionar acima de vinte produtos vendidos a seus clientes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-612/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os mercados, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres estão obrigados a fornecer sacolas reutilizáveis de pano ou outro material resistente para acondicionar acima de vinte produtos vendidos a seus clientes, em substituição às sacolas derivadas de petróleo, fabricadas com plástico-filme.

Parágrafo único. Os estabelecimentos citados no *caput* deverão incentivar seus clientes a trazer de volta as sacolas reutilizáveis mediante desconto percentual no valor da compra, fixação de preço por unidade devolvida ou outro tipo de promoção julgada conveniente.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penas do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma cena do cotidiano: alguém compra bebida, lanche e jornal em supermercado, loja de conveniência ou estabelecimento congênere e corre o risco de receber a bebida em uma sacola plástica, o lanche em outra e o jornal em uma terceira. E não será nenhuma surpresa se as três sacolas forem, então, colocadas todas dentro de uma quarta. Este é o estilo de vida dito moderno, que consagra o império das sacolas plásticas.

Essas maravilhas do mundo moderno mantêm a comida quente, a bebida gelada e o jornal limpo, mas também criam uma montanha de resíduos que contaminam o ar, poluem os cursos d'água e contribuem para o aquecimento global (lembre-se que o plástico vem do petróleo). O agravante é que o mundo utiliza quase um trilhão de sacolas plásticas por ano, que levam 100, 200 ou até 300 anos para se decomporem. Esses dados demonstram que a civilização moderna precisa alcançar um ponto de inflexão que represente, afinal, a redução do consumo de plástico, a reversão da “plasticomania”.

Mas essa não é tarefa fácil. Com raras exceções, a postura dos supermercados e estabelecimentos congêneres, e também dos fabricantes, tem sido ignorar o problema do abuso da distribuição delas e de outros recipientes plásticos de embalagem. E o consumidor, de forma geral, também adota a mesma postura, sendo comuns relatos de pessoas que, ao recusarem sacolas plásticas nas lojas, causam espanto aos vendedores, habituados à distribuição maciça delas, sendo até mesmo tratadas como seres exóticos.

Toda essa situação retrata a desinformação da sociedade quanto ao assunto. Pouquíssimas pessoas conhecem o ciclo de vida do produto, nem sabem sequer de que são fabricados os plásticos e, muito menos, das implicações ambientais resultantes tanto de sua fabricação quanto de seu descarte no ambiente. Como num passe de mágica, o ciclo interrompe-se, repentinamente, quando se coloca o lixo para fora da porta de casa.

Verdade seja dita, as sacolas plásticas são tão baratas (desconsiderando-se suas implicações ambientais, é óbvio) e tão convenientes e práticas para o consumidor que as lojas não vêem incentivo para reduzir sua distribuição. A sociedade não faz nenhuma conexão entre a “inundação” do ambiente com sacolas plásticas e os recursos e a energia gastos para produzi-las, as inundações provocadas por bueiros entupidos, as toxinas perigosas que são liberadas quando de sua queima, a morte de tartarugas marinhas e outros animais pela sua ingestão e centenas de outros efeitos deletérios.

Essa realidade, que tanto preocupa os ambientalistas em todo o mundo, já justificou mudanças importantes na legislação – e na cultura – de várias nações. Na maioria dos países da Europa, por exemplo, a “plasticomania” deu lugar à “sacolomania”. Quem não anda com sua própria sacola reutilizável a tiracolo para levar as compras é obrigado a pagar uma taxa extra pelo uso de sacolas plásticas.

Desta forma, já passa da hora de nós, brasileiros, também adotarmos medidas para reduzir o consumo de sacolas plásticas. E exatamente com tal objetivo foi apresentado este projeto de lei, que obriga os mercados, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres a fornecer sacolas reutilizáveis de pano ou outro material resistente para acondicionar acima de vinte produtos vendidos a seus clientes, em substituição às sacolas derivadas de petróleo, fabricadas com plástico-filme.

Os estabelecimentos citados também deverão incentivar seus clientes a trazer de volta as sacolas reutilizáveis mediante desconto percentual no valor da compra, fixação de preço por unidade devolvida ou outro tipo de promoção julgada conveniente. Como sanção ao descumprimento desta norma, o infrator estará sujeito às penas do art. 56 da Lei de Crimes Ambientais e, para que não sejam colhidos de surpresa, os estabelecimentos terão um prazo de 90 dias para se adequarem às novas regras.

Em razão de todos os argumentos anteriores, solicito o apoio dos ilustres Parlamentares para a rápida tramitação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

Deputado ELIENE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

.....

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
